



## **PARECER Nº 118/2013-MPC-RR**

Processo: 0422/2007

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2006

Entidade: Companhia Energética de Roraima - CERR

Responsáveis: **Diretor-Presidente**

Aécio Medeiros

Período 01/01 a 12/04/2006

Eduard August Geiger Kummer

Período 13/04 a 31/12/2006

Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERR. EXERCÍCIO DE 2006. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MÉRITO. INADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. INSUBSISTÊNCIA DOS RESPECTIVOS ACHADOS. EXCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS. INTEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTAS. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

**T**rata-se de Prestação de Contas da Companhia Energética de Roraima - CERR, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do **Sr. Aécio Medeiros** e **Sr. Eduard August Geiger Kummer**, Diretor Presidente no período de 01/01/2006 a 12/04/2006 e 13/04/2006 a 31/12/2006, respectivamente.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, posteriormente ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias. Novamente redistribuídos, assumiu a relatoria do presente feito o Conselheiro Manoel Dantas Dias, atual relator.



Às fls. 1.204/1.211 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 094/2008, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis Srs. Aécio Medeiros e Eduard August Geiger Kummer para apresentarem defesa (fls. 1.213) e, ainda, do Sr. Evandro Moreira Pinto para apresentar justificativas acerca da entrega intempestiva das presente contas.

Regularmente citados (consoante fls. 1.224, 1.227 e 1.476), o Sr. Evandro Moreira apresentou oportunamente sua defesa, acostada às fls. 1.230/1.231. O Sr. Aécio Medeiros, por sua vez, se manifestou extemporaneamente (1.238/1.239), enquanto o Sr. Eduard August Geiger Kummer deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Encaminhados à Consultoria Técnica do então Relator, esta procedeu à análise das defesas nos moldes acostados às fls. 1.241/1.242.

Posteriormente, face à juntada do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP (fls. 1.245/1.278), extraído da Prestação de Contas da CERR referente ao exercício financeiro de 2008, no qual noticia irregularidades supostamente ocorridas no exercício de 2006, o relator determinou a elaboração de nota técnica de esclarecimento com vistas a individualizar as irregularidades e responsáveis afetos ao exercício ora analisado (fls. 1.280).

Devolvidos à DIFIP, esta exarou a Nota Técnica nº 001/2011 (fls. 1.282/1.284).

Diante das conclusões exaradas pelo Corpo Técnico, o relator determinou a citação nos moldes dispostos na referida manifestação (fls. 1.287), cumprida às fls. 1.289 (Sr. Eduard August Geiger Kummer); fls. 1.290 (Sra. Cristina Márcia Dotto Garcia); fls. 1.291 (Sr. Francisco Elair de Moraes); fls. 1.292 (Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho); fls. 1.293 (Sra. Marlene da Silva Prado); fls. 1.294 (Sr. Pedro de Alcântara Duque Cavalcante); fls. 1.295 (Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos); fls. 1.296 (Sr. Francisco Canindé de Macedo); fls. 1.297 (Sr. Márcio Wagner Maurício); fls. 1.300 (Sr. Luciano Fernandes Moreira); fls. 1.301 (Sr. Wagner Montoro); fls. 1.303 (Sr. Aldo Chaves dos Santos); fls. 1.327 (Sr. Tomás Emiliano Neto).



Após tentativa infrutífera de citação via correios com aviso de recebimento encaminhada ao Sr. Wagner Montoro (fls. 1.511) e Sra. Clara Virgínia de Sales Gurjão (fls. 1.328), esta última foi citada via edital (fls. 1.597), enquanto aquele não foi citado.

Defesas acostadas às fls. 1.306/1.325 (Sra. Marlene), fls. 1.332/1.366 (Sra. Cristina Márcia); fls. 1.367/1.399 (Sr. Wagner Maurício); fls. 1.403/1.438 (Sr. Eduard August); fls. 1.439/1.452 (Sr. Antônio Leocádio); fls. 1.454/1.483 (Sr. Haroldo Eurico); fls. 1.484/1.507 (Sr. Francisco Canindé); fls. 1.512/1.594 (Sr. Aldo) e fls. 1.520/1.594 (Sr. Tomáz Emiliano).

Face à inércia da Sra. Clara Virgínia, o relator decretou sua revelia às fls. 1.604.

Após realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do relator (fls. 1.606/1.611), os autos vieram a este órgão ministerial para a necessária e conclusiva manifestação.

### **É o breve histórico dos autos.**

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza.

Nesse sentido verificamos que o Sr. Wagner Monotoro, membro do Conselho Fiscal da Companhia, apontado como responsável pelas irregularidades alinhadas no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP, após infrutífera tentativa de citação via correios, deixou de ser citado e, assim, cerceado seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, confrontando o disposto no art. 5º, LV da Lei Maior.

Ao caso vertente, pertinente se fazia a aplicação do quanto disposto no art. 23, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima – LOTCE/RR, com a publicação do competente edital.



**Ultrapassada a questão, passamos à análise meritória.**

Conforme relatado acima, por ocasião dos trabalhos de auditoria referente ao exercício de 2008 (Processo nº 0439/2008), os técnicos desta Casa apontaram irregularidades supostamente afetas ao exercício tratado nestes autos, razão pela qual o relatório de auditoria do referido feito foi trasladado para o presente (Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP – fls. 1.245/1.276).

O então relator, à vista dos apontamentos, determinou a elaboração de nota técnica de esclarecimento com a finalidade de delinear a responsabilidade pelas irregularidades noticiadas (Nota Técnica nº 001/2011 – fls. 1.282/1.284).

No suso mencionado relatório, os técnicos concluíram:

*“8.1 Dos Achados de Auditoria:*

*(...)*

*x) Processo autuado sem as formalidades legais quanto a numeração seqüencial das folhas dos autos e documentos inseridos fora da ordem cronológica;*

*y) Serviço de arrecadação prestado à CER, pela C.S. Guarienti, sem contrato firmado, no período de 3 de novembro de 2006 a 13 de novembro de 2008;*

*(...)*

*ab) Indícios de improbidade administrativa, em face da ausência/omissão de atuação dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, dos Diretores Presidentes e dos Diretores Administrativo e Financeiro;*

*(...)”*

Ocorre que, no tocante às irregularidades descritas no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010, **subitem 8.1, alíneas x, y e ab**, verificamos que, da forma como foram delineadas, impossível se faz a análise quanto a suas ocorrências e, ainda, quanto a responsabilidade apontada.

Como se verifica do referido documento, este não discorre acerca da irregularidade em si, não conferindo elementos que possam sequer demonstrar as condutas tidas como ilegais. Sequer se sabe se as irregularidades apontadas no processo nº 337/2004, a que faz referência as alíneas **x** e **y**, realmente ocorreram no período ora em análise, vez que da numeração daquele infere-se que o mencionado processo diz



respeito ao exercício de 2004.

A alínea **ab**, da mesma forma, é ininteligível. Ora, os técnicos se restringiram a dizer que houve omissão dos gestores, sem sequer detalhar a conduta a que se omitiram. Ou seja, o fato, tal qual colocado, não pode nem mesmo ser tratado como achado de auditoria, conforme disposto no Manual de Auditoria dessa Corte.

Com efeito, conforme definido no referido manual, a equipe técnica, quando apontar a existência de um fato que mereça relevância para ser tratada como achado de auditoria, deve discorrer acerca do critério, efeito e causa respectivos, assim definidos (Resolução 008/2004 – TCE/RR - Plenário):

*“6.4.3 Atributos dos achados de auditoria.*

*A0,,*

*) condição: a prova de existência do achado (o que é).*

*b) critério: parâmetro com o qual o Analista faz comparações para avaliar e emitir opinião (o que deveria ser).*

*c) efeito: consequência da diferença entre condição e critério, ou seja, a diferença entre o que é e o que deveria ser (o resultado).*

*d) causa: origem da diferença entre o que é e o que deveria ser. O analista de controle externo deve empenhar-se em conhecer as causas do desvio identificado (por que ocorreu)”.*

Ademais, esta Casa se olvidou de trasladar para estes autos os documentos que serviriam de embasamento aos apontamentos, com vistas a trazer subsídios probatórios hábeis à responsabilização dos gestores.

Assim, ante a inexistência, nos presentes autos, de elementos necessários a caracterizar ilegalidades passíveis de atuação desta Casa, entende o Ministério Público de Contas que os referidos achados não subsistem, devendo ser afastados.

Por tal razão, inclusive, deixa-se de requerer a citação do Sr. Wagner Montoro, ao tempo em que pugna pela exclusão dos demais responsáveis chamados para compor o presente feito em razão dos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP, conforme rol elencado na nota técnica



de esclarecimento acostada às fls. 1.282/1.284 (Sra. Cristina Márcia Dotto Garcia, Sr. Francisco Elair de Moraes, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Sra. Marlene da Silva Prado, Sr. Pedro de Alcântara Duque Cavalcante, Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Sr. Francisco Canindé de Macedo, Sr. Márcio Wagner Maurício, Sr. Luciano Fernandes Moreira, Sr. Wagner Montoro, Sr. Aldo Chaves dos Santos, Sr. Tomáz Emiliano Neto e Sra. Clara Virgínia de Sales Gurjão).

No que tange ao Relatório de Auditoria Simplificada nº 094/2008, e equipe técnica delineou os seguintes achados, *verbis*:

*RELATÓRIO DE AUDITORIA SIMPLIFICADA Nº 094/2008*

*“4 – CONCLUSÃO*

*4.1 – Dos achados de auditoria:*

*a) A prestação de contas anual foi entregue fora do prazo legal, violando o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 006/94, conforme subitem 2.2, dos autos;*

*b) Não está evidenciado no Ativo Imobilizado, do Balanço Patrimonial, a aplicação de R\$ 18.054.145,64, na expansão de linhas de sub-transmissão e redes de distribuição rural e urbana, conforme subitem 3.2.1, letra 'b'.”*

No tocante ao subitem **4.1 “a”** - intempestividade - o responsável - Sr. José Evandro Moreira justifica que em razão da falta de pessoal capacitado para elaborar a presente prestação, aliada à sua assunção no cargo há somente 15 (quinze) dias do término do prazo legal, esta findou por atrasar.

Os fatos articulados não possuem o condão de afastar a irregularidade, uma vez que o gestor conhece de antemão suas obrigações legais quando nomeado para o exercício de *munus* público. A alegada falta de organização não configura qualquer hipótese de caso fortuito ou de força maior, hábil a amparar o descumprimento do dever imposto pela legislação que rege o tema. Além disso, ressalta-se que o referido prazo é peremptório, ou seja, fatal e insuscetível de prorrogação.



Desta feita, patente a afronta art. 7º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE/RR, pelo que impõe-se a aplicação da sanção disposta no art. 63, VIII da referida lei.

Quanto ao achado apontado no **subitem 4.1 “b”**, que trata de irregularidades no Balanço Patrimonial, citados para responder os Srs. Aécio Medeiros e Eduard August, este último, manteve-se inerte, pelo que neste momento se faz oportuno diferenciar o instituto da revelia dos seus efeitos respectivos.

Constatada a revelia, basicamente dois efeitos podem dela decorrer: a) presunção de veracidade dos fatos alegados na peça inicial (no presente caso o Relatório de Auditoria); b) desnecessidade do revel ser intimado dos atos processuais subsequentes.

Há casos em que, mesmo o interessado sendo revel, os efeitos da revelia não incidem. Não se pode confundir a revelia, que é um fato processual (ausência de defesa ou sua intempestividade) com a confissão ficta, que é um de seus efeitos. É possível que haja revelia e não se presuma a ocorrência dos fatos deduzidos contra o revel.

A confissão ficta somente deve ser aplicada se o contrário não resultar da prova dos autos, é a preponderância da verdade real sobre a verdade ficta (ou formal).

A presunção de veracidade em desfavor do interessado revel é relativa e não absoluta. Assim, mesmo ocorrendo a revelia é possível que seu efeito material não seja aplicado pelo órgão julgador, à vista de outras circunstâncias que lhe impulsionem o convencimento em sentido contrário. Circunstâncias essas que podem ser demonstradas pelo próprio interessado revel, ao produzir provas em tempo oportuno. Nesse sentido o enunciado 231 das súmulas do Supremo Tribunal Federal:

*“Súmula 231 – O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.*



Apesar do enunciado referir-se a “processo cível”, tal entendimento é perfeitamente aplicável aos processos de contas. É que tal entendimento visa efetivar valores de índole constitucional e legal, como p. ex. o contraditório, ampla defesa e principalmente o princípio da verdade material que permeia toda e qualquer espécie de processo, seja ele judicial (cível ou penal) ou administrativo. A verdade formal não pode prevalecer sobre a realidade fática e os autos devem refletir os acontecimentos tais como ocorreram.

Por outro lado, o artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil preceitua que, havendo pluralidade de réus, se algum deles contestar a ação, não serão reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Desta forma, considerando a apresentação de defesa pelo Sr. Aécio e com base no princípio da verdade material, conforme salientado, fica afastada a confissão ficta, aproveitando-se ao gestor silente as razões deduzidas na defesa apresentada.

Pois bem, sobre a noticiada ausência de inscrição no Ativo Imobilizado, do Balanço Patrimonial, sustenta o responsável que dos R\$ 18.054.145,64 inicialmente destinados para aplicação em investimentos, apenas R\$ 14.483.722,00 tiveram tal destinação, sendo o valor residual remanejado para fazer frente às despesas operacionais da empresa.

Primeiramente, adverte-se que embora citados sobre o tema os dois responsáveis que estiveram à frente da companhia no exercício auditado – Sr. Aécio Medeiros e Sr. Eduard August -, a irregularidade aqui tratada atribui-se tão somente ao Sr. Eduard, vez que presidia aquela empresa ao final do exercício financeiro, momento pertinente à elaboração dos demonstrativos contábeis.

Entretanto, considerando que o Sr. Aécio, ainda que por equívoco dessa Casa ao proceder indevidamente sua citação, apresentou razões de justificativas sobre a irregularidade em comento, nos termos comentados acima, as assertivas sustentadas aproveitam-se ao responsável silente.





Contudo, não merece acolhida a argumentação aduzida.

Primeiramente, ressaltamos que no que toca ao valor gasto em expansão não é aquele argumentado pelo gestor. O Quadro de Detalhamento de Despesas de fls. 1.202/1.203 deixa à evidência que os valores liquidados na expansão de linhas totalizou R\$ 18.054.145,64 (dezoito milhões, cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Ademais, ainda que o valor destinado à expansão de linhas de distribuição realmente tivesse sido o de R\$ 14.483.722,00, ainda assim o Balanço Patrimonial encontraria incoerência. Uma vez que em relação ao exercício de 2006 constou da conta imobilizado o montante de R\$ 118.218.624,00 enquanto no exercício pretérito esse valor totalizou R\$ 115.973.049,00, ou seja, um acréscimo de apenas R\$ 2.245.575,00 referente ao exercício de 2006. Logo, inevitável concluir que o valor referente àqueles investimentos não foram contemplados no Balanço Patrimonial.

Desse modo, as incongruências apontadas no balanço patrimonial persistem, donde sobressai que aquele documento não demonstra a realidade da companhia, tendo sido elaborado com dados fictícios e indo de encontro ao prescrito nos artigos 101 e 105, ambos da Lei 4.320/64. Por esta razão opina-se pelo enquadramento das contas como IRREGULARES, bem como pela aplicação ao Responsável – Sr. Eduard August – da sanção prevista no art. 63, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR.

**Ante o exposto** e do que nos autos consta, a Manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

**1** – pelo afastamento dos achados elencados no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 10/2010 – DIFIP, alíneas **x**, **y** e **ab**, com a consequentemente exclusão dos responsáveis constantes do rol de fls. 1.282/1.283;



**2** – no mérito, pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alínea “b” da LC 06/94, em razão do achado apontado no subitem 4.1, alínea “b” do Relatório de Auditoria Simplificada nº 094/2008;

**3** – seja o Responsável – **Sr. Eduard August Geiger Kummer** – apenado na forma do **art. 63, II, da LOTCE/RR**, pela infração descrita na alínea “b”, do subitem 4.1 do Relatório de Auditoria Simplificada nº 094/2008;

**4** – pela aplicação da sanção prevista no art. 63, VIII da LOTCE/RR ao **Sr. José Evandro Moreira**, em razão da apresentação intempestiva das presentes contas, como apontado no subitem 4.1 “a” do Relatório de Auditoria Simplificada nº 094/2008;

É o parecer.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

**Bismarck Dias de Azevedo**  
Procurador de Contas – MPC/RR